LEI N.º 1072 DE 21 DE JUNHO DE 2000.

"Dispõe sobre o manuseio, acondicionamento, armazenamento, transporte e destinação final de resíduos gerados por Unidade de Serviços de Saúde."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, aprova e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1.º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde através da Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica e Sanitária responsável pela fiscalização das ações sobre o manuseio, acondicionamento, armazenamento, transporte e destinação final de resíduos gerados por Unidades de Serviços de Saúde.

Art. 2.º - Constituem objetivos básicos das ações de vigilância e fiscalização do destino dado aos resíduos gerados por unidades de serviços de saúde:

I - Reduzir o número de agravos a saúde produzidos por tal material;

II - Preservar a saúde e bem estar da população evitando-lhes danos ou incômodos causados por tal material;

III - Prevenir, reduzir e eliminar a possibilidade de doenças comprovadas ou potencialmente acarretadas pelo contrato com tais resíduos.

DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS A ESSAS NORMAS

Art. 3.º - Ficam sujeitas ao cumprimento dessas normas as seguintes unidades de serviços de saúde;

I - Hospitais, Clínicas Médicas, Casas de Saúde, Ambulatórios, Postos de Atendimento Médico, Anatomia Patológica, Centro de Hemodiálise, Bancos de Sangue, Centro de Necropsia, Centro de Pesquisas, Experimentação e Desenvolvimento de Medicamento, Odontoclínicas e qualquer outra unidade que se execute atividade de natureza médico assistencial.

CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 4.º - RESÍDUOS PATOGÊNICOS: Resíduos comprovadamente contaminados ou sujeitos de contaminação, constituídos basicamente de:

I - Rejeitos provenientes de unidade hospitalares de doenças infecto-contagiosas, inclusive o produto resultante da limpeza das áreas internas dessas unidades;

II - Resíduos comprovadamente portadores de agentes patogênicos ou parcialmente contaminados em função de nível de risco existente no local de geração na unidade de serviço de saúde;

III - Sangue ou Hemoderivados, inclusive bolsas de sangue, soro, plasma e outros subprodutos;

IV - Material biológico assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humano, resíduos de laboratório de análises anatomo-patológicas, carcaças de animais de experimentação, inclusive previamente neutralizadas;

V - Invólucros comprovadamente ou potencialmente contaminados por elementos patogênicos;

VI - Resíduos provenientes de salas de necrópsia, hemodiálise e de captação e armazenamento de sangue;

VII - Resíduos provenientes de áreas de isolamentos.

Art. 5.º - RESÍDUOS NÃO PATOGÊNICOS: Todos os resíduos produzidos nas unidades de serviço de saúde que não se enquadrem no grupo anterior.

Art. 6.º - Para efeito dessa Lei as unidades de serviços de saúde deverão observar os seguintes procedimentos obrigatórios no tocante aos resíduos patogênicos:

I - Todo resíduo no momento de sua geração terá que ser disposto em coletor localizado próximo a este local;

II - Os coletos, constituídos basicamente de vasilhames metálicos ou de plástico duro, serão utilizados exclusivamente como suporte para sacos plásticos que os revestirão internamente;

III - Os sacos plásticos deverão Ter capacidade volumétrica superior em pelo menos 30% do volume total do lixo a ser introduzido a fim de evitar tensões excessivas no momento do fechamento, com possível ruptura dos mesmos;

IV - Quando do acondicionamento de resíduos de elevado peso específico, reduzir o volume a ser condicionado a fim de evitar o rompimento do saco plástico;

V - Os sacos plásticos deverão ser corretamente fechados no próprio local onde os resíduos são gerados;

VI - Ao fechar os sacos plásticos lentamente expedir o excesso de ar tomando-se o cuidado de não inalar ou provocar forte fluxo desse ar com consequente aumento do arraste de elementos patogênicos;

VII - Os sacos, além de fechados, deverão apresentar características de lacre mediante aplicação de nó na parte de fechamento do mesmo ou torção de suas pontas, amarrando-as com arame, barbante ou fita adesiva, entretanto qualquer que seja a técnica empregada, esta não deverá permitir o vazamento de líquidos caso o saco de rompa;

VIII - Os sacos plásticos utilizados para acondicionamento do lixo patogênico, deverão possuir, em ambos os lados a inscrição na cor laranja-avermelhado **"LIXO PATOGÊNICO"** com o Símbolo da Bio-Segurança;

IX - Os resíduos sólidos perfurantes ou cortantes, após serem neutralizados, deverão ser submetidos a processos mecânicos destrutivos e colocados em recipientes metálicos ou em plásticos duro, dotados de tampa que assegure seu fechamento hermétrico antes de serem dispostos para coleta.

IDENTIFICAÇÃO DOS PONTOS RECEPTORES DE LIXO PATOGÊNICOS

Art. 7.º - Os locais onde serão instalados coletores de lixo patogênicos deverão Ter a identificação específica na cor laranja-avermelhada com o símbolo da Bio-Segurança a fim de facilitar o controle visual.

DO TRANSPORTE DOS SACOS PLÁSTICOS CONTENDO RESÍDUOS

Art. 8.º - O transporte interno poderá ser feito por meios mecânicos ou manual, transitando pelos locais de mínimo potencial de risco.

Art. 9.º - Os sacos plásticos contendo os resíduos deverão ser acondicionados em outro saco plástico, quando transportados manualmente, ou sistema de transporte mecânico, se assim o exigir, a fim de evitar possível rompimento.

Art. 10 – Os resíduos devidamente acondicionados e coletados na unidade de saúde deverão ser armazenados em compartimento específico para tal fim.

Art. 11 – O compartimento de armazenamento deverá ser construído em local da fácil acesso ao sistema de coleta pública e próximo ao alinhamento do imóvel.

Art. 12 – O compartimento de armazenamento deverá atender aos seguintes padrões mínimos:

I. Área mínima suficiente para armazenamento de resíduos produzidos em um espaço de tempo de 72 (setenta e duas) horas e não inferior a 4,0 m² (Quatro metros quadrados) sendo a menor dimensão do recinto não inferior a 1,5 metros;

II. Ser dotado de sistema de proteção que impeça a entrada de pessoas não integradas ao próprio serviço;

III. Pisos revestidos de material liso, resistente, lavável, impermeável e de fácil higienização;

IV. Paredes revestidas de azulejos brancos até o teto;

V. Canto das paredes e rodapés arredondados;

VI. Lavatórios para mãos e bica para lavagem geral;

VII. Áreas independentes para armazenamento de resíduos patogênicos e não patogênicos;

VIII. Os sacos plásticos deverão ser armazenados de forma ordenada admitindo-se um empilhamento máximo não superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

IX. Ventilação permanente e natural mediante área de ventilação com um vigésimo da área de piso e não inferior a 0,20 cm² (vinte centímetros quadrados).

Art. 13 – O compartimento de armazenamento de lixo de unidade de serviço de saúde é exclusivamente para esse fim, não sendo admitido a guarda de material e utensílio de limpeza nesse local.

DO REAPROVEITAMENTO DOS RESÍDUOS

Art. 14 – É terminantemente proibido a comercialização, reciclagem ou reaproveitamento de qualquer resíduo que contenha gentes patogênicos ou potencialmente contaminado.

Parágrafo Único – As medidas necessárias para o eficiente atendimento no exigido no artigo 13 deverão ser adotados no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de publicação desta.

PROCEDIMENTOS EXTRA EM UNIDADE DE SERVIÇO DE SAÚDE:

Art. 15 – DO TRANSPORTE PRIMÁRIO.

I. Os resíduos patogênicos serão coletados diretamente nos pontos de armazenamento não sendo permitido a prévia colocação em calçadas e sarjetas nos logradouros públicos;

II. Os veículos transportadores serão providos de caçambas coletoras fechadas;

III. As caçambas coletoras serão do tipo sem compactação, com porta de descarga traseira;

IV. Os equipamentos de transporte de lixo patogênico não poderão ser utilizados no transporte de outros resíduos';

V. Os veículos coletores terão identificação visual própria da Bio-Segurança;

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 16 – A disposição dos resíduos patogênicos deverá ser feita em local exclusivamente destinado para tal fim no aterro sanitário municipal, sendo vedado o acesso de pessoas não qualificadas.

DESINFECÇÃO

Art. 17 – A caçamba do veículo coleta, os recipientes, os veículos de transporte interno e o local de armazenamento, deverão ser submetidos diariamente após cada jornada de trabalho a processo de esterilização ou seja, destruição de microrganismos vivos pela ação de agentes físicos ou químicos.

Art. 18 – O processo de desinfecção deverá obedecer a uma das seguintes alternativas:

I. Pulverização com solução química tendo as seguintes características:

a) Poder germicida elevado para neutralizar fundos e bactérias;
b) Boa solubilidade em água permitindo solução homogênicas;
c) Poder desodorizante.

II. Lavagem com água quente pressurizada contendo substâncias desodorizantes específicas.

CUIDADOS ESPECIAIS

Art. 19 – Para prevenir eventuais acidentes, as seguintes providências deverão ser observadas nos veículos coleta:

I. Sacos plásticos de reserva;
II. Solução desinfetante;
III. Pá cabo longo;
IV. Rodo;
V. Equipamento de proteção individual constando de luvas, de material impermeável, resistentes, cor branca e canos longo;
VI. Botas de material anti-derrapante e canos longos;
VII. Máscaras de tipo facial com proteção contra a inalação de partículas e aerossóis.

Parágrafo Único – Os equipamentos de proteção individual deverão ser suficientes para atender, no mínimo acima da guarnição de duas pessoas.

MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Art. 20 – O pessoal envolvido diretamente nas tarefas de acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos patogênicos deverá utilizar equipamentos adequados de proteção à saúde.

Art. 21 – O pessoal mencionado no artigo anterior deverá ser submetido a cada 180 (cento e oitenta) dias corridos a exame de avaliação médica remetendo-se os resultados para o órgão competente.

RESÍDUOS NÃO PATOGÊNICOS

Art. 22 – Os resíduos não patogênicos oriundos das uniddes de serviço de saúde deverão Ter sua coleta e disposição semelhante ao tipo domiciliar.

Art. 23 – Os resíduos radiativos farmacêuticos e resíduos químicos perigosos enquadram-se na categoria de resíduos especiais, não podendo ser tratados como resíduos comuns semelhantes ao tipo domiciliar.

DA FISCALIZAÇÃO E SEUS PROCEDIMENTOS

Art. 24 – Cabe a Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica e Sanitária através do Serviço de Vigilância Sanitária e controle de Zoonoses, Serviço de Vigilância Epidemiológica e Serviço de Fiscalização Sanitária, a ação fiscalizadora sobre o manuseio, acondicionamento, recepção, transporte, desinfecção final de resíduos patogênicos e outros que não se enquadrem na categoria de lixo domiciliar.

Art. 25 – As penalidades oriundas do não cumprimento às normas estabelecidas por esta Lei obedecerão Legislação Federal e Estadual em vigor e com a Legislação Municipal que venha a ser criada.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 – As exigências que não constam desta Lei obedecerão a legislação Federal e Estadual em vigor.

Art. 27 – Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 21 de junho de 2000.

ANTONIO DE CARVALHO
Prefeito